SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012958-59.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Extravio de bagagem

Requerente: Anna Cláudia Sentanin Requerido: American Airlines Inc

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter contratado junto à ré viagem de Guarulhos para Milão, com escala em Miami, e que no seu decorrer realizou diversas compras.

Alegou ainda que ao retornar sua bagagem não foi encontrada e somente devolvida dias depois, constatando então a subtração de diversos bens que havia em seu interior.

Salientou que a ré a indenizou em valor determinado (R\$ 3.017,86), o qual todavia seria insuficiente para a reaquisição no Brasil dos mesmos bens que comprara no Exterior.

Almeja ao ressarcimento pela diferença entre o que recebeu e o que seria necessário para sua completa recomposição patrimonial, além da reparação pelos danos morais que experimentou.

A preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e assim será examinada.

A primeira questão que se coloca para solução nos autos concerne a definir qual a legislação aplicável ao caso.

Muito embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça perfilhasse a preponderância do Código de Defesa do Consumidor sobre as Convenções Internacionais sobre Transporte Aéreo, o entendimento foi modificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no momento do julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo 766.618/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral, o Pleno do Pretório Excelso fixou a seguinte tese, *verbis*:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (j. 25.5.2017).

Reconhece-se, assim, que o caso dos autos deve ser apreciado à luz das aludidas convenções internacionais.

Assentadas essas premissas, observo que a pretensão deduzida se desdobra na reparação de danos materiais e morais.

Quanto aos primeiros, não detecto de início com a indispensável segurança que o fato da ré ter pago antes da propositura da ação valor pelos danos que a autora teria suportado implicasse transação extrajudicial.

Os documentos de fls. 12/16 em momento algum aludem a ajuste dessa natureza e a autora tampouco ao receber o valor abriu mão de rediscutir a questão na via judicial.

Esse cenário ganha maior relevância quando se vê que na verdade a postulação vestibular concerne no particular à percepção de diferença a que a autora reputa fazer jus, tendo em vista que com o valor que a ré lhe pagou não teria condições de comprar no Brasil os mesmos objetos que adquirira no Exterior.

Significa dizer que a pretensão restringe-se à diferença entre o montante objeto do reembolso já levado a cabo e o que seria preciso para que houvesse a nova compra dos bens trazidos à colação.

Por outro lado, transparece inegável que o serviço prestado pela ré o foi de forma inadequada, dando causa ao injustificável extravio da bagagem em apreço, mesmo que temporário (a isso corresponde sua entrega após alguns dias da chegada da autora ao seu destino).

Os documentos de fls. 247/249 demonstram a aquisição de parte dos bens aludidos pela autora e a sua completa relação (fls. 03/04) é compatível com a situação em apreço (compras feitas no Exterior), além de não se entrever sequer indício de intuito dela em locupletar-se a partir de sua elaboração.

Nem se diga que deveria a autora previamente definir o conteúdo da bagagem, revelando a experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) que tal prática é no mínimo insólita, motivo pelo qual seria muito mais razoável que iniciativa nessa direção fosse tomada pela ré.

Como isso, porém, não teve vez, não poderia a ré agora beneficiar-se desse panorama.

Já a diferença entre o que a autora recebeu da ré e o que gastaria para a compra no Brasil dos bens subtraídos está demonstrada a fls. 17/31, máxime porque a ré não amealhou elementos consistentes que se contrapusessem aos coligidos por ela.

Reunia plenas condições para tanto, patenteando ou que os valores atribuídos pela autora seriam excessivos ou que a conversão realizada seria indevida, mas silenciou a respeito.

Os montantes pleiteados justificam-se, portanto, e nem se diga que a ressalva da segunda parte do art. 19 da Convenção de Montreal ("O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas") militaria em favor da ré, pois as providências que tomou não foram capazes de impedir o atraso na entrega da bagagem da autora e a subtração de objetos que havia em seu interior.

Está delineado o dano material sofrido pela autora, vale dizer, ela teve integrados ao seu patrimônios os bens que não mais poderia comprar com o que recebeu da ré, presente por isso o seu prejuízo a esse título.

Entretanto, o valor da indenização encontra limite no item 2 do art. 22 da Convenção de Montreal (1000 DES – Direito Especial de Saque), acolhendo-se as ponderações feitas pela autora a fl. 108, item 9.

A condenação da ré em consequência deverá corresponder a R\$ 2.229,53.

Quanto aos danos morais, tenho-os por

configurados.

É inegável que a autora, tal qual ocorreria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, teve desgaste de vulto ao desembarcar e não encontrar sua bagagem.

Isso aumentou com as informações desencontradas que a ré lhe transmitiu até a entrega da bagagem (o relato dos itens 05/08 de fl. 02 não foi refutado específica e concretamente pela ré, como seria de rigor), indo a situação muito além dos meros dissabores próprios da vida cotidiana e extravasando em larga escala a esfera do simples descumprimento contratual.

A ré ao menos no caso presente não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, o que basta para a caracterização dos danos morais.

É relevante consignar que tal condenação não encontra óbice em Convenções Internacionais, como já acentuou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com apoio em manifestações do Pretório Excelso e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"É certo, outrossim, que a indenizabilidade do dano moral em hipóteses como a presente já foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, o que ocorreu no julgamento do RE 172.720-RJ, sendo relator o eminente Min. Marco Aurélio, cuja ementa é a seguinte:

'Indenização. Dano moral. Extravio de mala em viagem aérea. Convenção de Varsóvia. Observação mitigada. Constituição Federal Supremacia'.

'O fato de a Convenção de Varsóvia revelar, como regra, a indenização tarifada por danos materiais não exclui a relativa aos danos morais. Configurados esses pelo sentimento de desconforto, de constrangimento, aborrecimento e humilhação decorrentes do extravio de mala, cumpre observar a Carta Política da República incisos V e X do art. 5°, no que se sobrepõe a tratados e convenções ratificados pelo Brasil'.

Neste mesmo sentido já decidiu, também, o E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da ementa do julgado supratranscrito (REsp. 300.190-RJ). Portanto, além de encontrar amparo no art. 6°, inc. VI, de referido Código, assim como também nos artigos 186 e 927 do Código Civil, esta reparação encontra amparo também no art. 5°, incs. V e X, da Constituição Federal, que assegurou de forma ampla e genérica o direito ao ressarcimento deste dano." (Apelação nº 1024450-91.2017.8.26.0002, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **THIAGO DE SIQUEIRA**, j. 18/12/2017).

No mesmo diapasão:

"Responsabilidade Civil. Dano moral. Transporte aéreo. Atraso no voo. Hipótese em que não se aplica o limite de indenização previsto na Convenção de Montreal. Julgamento do RE 936331 (Repercussão Geral Tema 210) que diz respeito ao dano material. Majoração do valor da indenização de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais). Recurso provido" (Apelação nº 1048023-58.2017.8.26..0100, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. **FRANCO DE GODOI**).

No entanto, o valor postulado pela autora

transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 2.229,53, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2017 (época do evento danoso), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA